



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041722 - AL(2025/0343728-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JANE MAGALHAES DE MELO
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - AL005463
FÁBIO ALVES SILVA - AL007414
RENATO BANI - AL006763
ROGÉRIO BRANDÃO DA SILVA ALMEIDA - AL007464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo após embargos de declaração, não enfrenta tese central apta a infirmar a conclusão adotada, como a interrupção da prescrição, limitando-se a reafirmar fundamentos genéricos sobre prazo e regra de transição.
2. A ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia configura violação ao art. 1.022 do CPC, ensejando a anulação do acórdão recorrido.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041722 - AL(2025/0343728-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JANE MAGALHAES DE MELO
ADVOGADOS : VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - AL005463
FÁBIO ALVES SILVA - AL007414
RENATO BANI - AL006763
ROGÉRIO BRANDÃO DA SILVA ALMEIDA - AL007464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo após embargos de declaração, não enfrenta tese central apta a infirmar a conclusão adotada, como a interrupção da prescrição, limitando-se a reafirmar fundamentos genéricos sobre prazo e regra de transição.
2. A ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia configura violação ao art. 1.022 do CPC, ensejando a anulação do acórdão recorrido.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENEDITO FELIX DA SILVA (BENEDITO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E O DE 2002. PRAZO DECENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração de BENEDITO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BENEDITO sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC, sob o argumento de que o colegiado não enfrentou a tese de interrupção da prescrição suscitada nos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 240, § 1º, do CPC, e 202, inciso I, do CC, afirmando existir causa interruptiva do prazo prescricional decorrente da citação na ação de adjudicação compulsória ajuizada em 08/10/2003, com trânsito em julgado em 23/8/2013, razão pela qual a ação indenizatória proposta em 14/1/2014 não estaria prescrita.

Não houve apresentação de contrarrazões por JANE.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do Código de Processo

Civil

Nas razões do recurso especial, BENEDITO apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, pois o TJAL não enfrentou a tese de interrupção da prescrição suscitada nos embargos de declaração.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o inconformismo manejado merece provimento, na medida em que o TJAL, apesar de provocado por embargos de declaração, permaneceu omissos em relação ao tema agora reeditado.

Consta do acórdão que julgou os embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTADA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (e-STJ, fl. 361).

E do corpo do referido acórdão:

13 Observo que a omissão apontada pelo Embargante refere-se a alegação de que o Acórdão embargado não se manifestou sobre a interrupção do prazo prescricional, o que afastaria a prescrição do caso dos autos. 14 Compulsando o Acórdão vergastado, verifico que foi devidamente enfrentada, em sua fundamentação, a referida hipótese de prescrição, bem como seu termo inicial. (e-STJ, fl. 368).

Ocorre que, da detida análise do acórdão proferido nos autos da apelação (e-STJ, fls. 331-338), observa-se que em nenhum momento o Colegiado de origem enfrentou o argumento da interrupção do prazo prescricional, manejado com fundamento nos arts. 240, § 1º, do CPC, e 202, inciso I, do CC, limitando-se a discorrer quanto ao prazo prescricional da ação reparatória por perdas e danos (art. 205 do CC) e às regras de transição pela superveniência do Código Civil de 2002.

Dessa forma, deixou o v. acórdão recorrido de analisar a tese trazida por BENEDITO, que se mostra de suma importância para o deslinde da controvérsia, até porque ligada diretamente ao seu cerne, tendo em vista, inclusive, as razões do seu recurso especial.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC e, em face da relevância das questões suscitadas e da ausência de seu enfrentamento (expressa ou tacitamente), tem-se como necessário o debate acerca de tais pontos pelo TJAL, de modo que a prestação jurisdicional seja efetuada de forma completa.

É condição indispensável ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional à recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. **Constatada a violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, diante da ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia, deve-se anular o v. acórdão recorrido para que sejam novamente julgados os embargos de declaração opostos.** 4. Embargos de declaração acolhidos para, sanada a omissão, dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.530.928/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020 – sem destaque no original)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos ao TJAL para sanar o referido vício.

Fica prejudicada, por consequência, a análise das demais teses.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos por BENEDITO e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas para analisar as questões ventiladas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.041.722 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343728-3

Número de Origem:

07013765820148020001 7013765820148020001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : JANE MAGALHAES DE MELO

ADVOGADOS : RENATO BANI - AL006763

VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL - AL005463

FÁBIO ALVES SILVA - AL007414

ROGÉRIO BRANDÃO DA SILVA ALMEIDA - AL007464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026